

**Mandado de segurança - Veículo automotor -
Alienação - Detran - Comunicação - IPVA -
Responsabilidade do adquirente - Decreto -
Inovação - Inaplicabilidade**

Ementa: Mandado de segurança. Veículo automotor. Alienação. Comunicação ao Detran. Responsabilidade pelo IPVA.

- Uma vez comunicada a alienação de veículo automotor ao Detran, ainda que muito tempo depois, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos a ele relativos, incidentes depois da alienação, é apenas do adquirente.

- Extrapola a competência regulamentar o decreto que inova no mundo jurídico, dispondo sobre restrição de direitos, sem que as condições para tanto estejam prescritas na lei regulamentada, devendo tal vício ser fulminado pelo Poder Judiciário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.06.098344-8/001 - Comarca de Pouso Alegre - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Maria Beatriz Alkmim Teixeira - Autoridade coatora: Chefe da Administração Fazendária de Pouso Alegre - Relator: DES. MAURÍCIO BARROS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2007. - Maurício Barros - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURÍCIO BARROS - Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por Maria Beatriz Alkmim Teixeira, que concedeu a ordem para determinar a exclusão definitiva do nome da impetrante do cadastro de devedores da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais, por débitos oriundos da propriedade e posse do veículo Golf, placa GRK-3151, por ela vendido, a partir de 08.12.1999. A sentença não foi submetida ao reexame necessário (f. 43/45).

O apelante afirma que existe solidariedade entre o alienante e o adquirente de veículo automotor, pelos débitos a ele relativos, com base no disposto no art. 6º da Lei Estadual 14.937/2003; que o Decreto 43.709/2003, ao invés de restringir, ampliou os direitos ao possibilitar a exclusão da responsabilidade solidária de um dos responsáveis, pela simples comunicação da alienação ao Detran; que a solidariedade em foco se esteia no art. 124 do CTN e este, por sua vez, no art. 146 da Constituição Federal; e que a norma que determina a obrigação do contribuinte de comunicar a alienação tem natureza acessória, possível de ser criada por lei. Pede a reforma da sentença, para que seja denegada a segurança (f. 47/53).

A apelada ofereceu contra-razões, em óbvia contrariedade (f. 55/65).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, à f. 73/76, opinou pela confirmação da sentença, em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

Farei, de ofício, o reexame necessário da r. sentença, por força do disposto no art. 12, § 1º, da Lei 1.533/1951.

O reexame necessário:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por alienante de veículo automotor, cuja alienação não foi comunicada ao Órgão de Trânsito, e que está cadastrada como devedora de tributos incidentes sobre o veículo

questionado relativamente a exercícios posteriores à alienação.

Informa a impetrante que o adquirente do bem não prestou informação da alienação ao Detran e que, ao tomar conhecimento do fato, fez a devida comunicação ao aludido órgão de trânsito, mediante a ocorrência nº 026/02, datada de 24.07.2002 (f. 15).

Assenta-se a controvérsia na possibilidade de aplicação do disposto no Decreto Estadual 43.709/2003, que regulamentou a Lei Estadual 14.937/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA. Segundo o art. 36 do Decreto 43.709/2003:

Ao alienante fica facultado comunicar ao órgão onde havia registrado, matriculado ou licenciado o veículo a transferência do mesmo, hipótese em que ficará desonerado de responsabilidade quanto ao imposto cujo fato gerador ocorra após tal comunicação, bem como em relação aos respectivos acréscimos.

A Lei Estadual 14.937/2003, quanto à responsabilidade sobre o IPVA, assim dispõe:

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

[...]

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Sustenta o impetrado que o art. 6º, supracitado, prescreve a solidariedade entre alienante e adquirente, para quaisquer débitos relativos ao veículo negociado.

Entretanto, tal dispositivo é claro ao estipular a solidariedade apenas em relação aos débitos existentes antes da alienação. E o disposto no parágrafo único do artigo não deixa margem a dúvidas.

Desejasse a lei instituir tal solidariedade do alienante pelos tributos lançados após a alienação do bem, teria sido explícita.

Ora, é cediço que o regulamento não pode inovar no mundo jurídico, ou seja, não pode nem criar direitos ou deveres novos, nem tampouco restringir ou ampliar os direitos postos pela lei regulamentada. Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege.

É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as

condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciatórias do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. (*Curso de direito administrativo*. 14. ed. Ed. Malheiros, 2002, p. 317).

A interpretação do impetrado insere-se na chamada delegação disfarçada, rechaçada pelo ordenamento jurídico. Recorrendo novamente à lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, considera-se que há delegação disfarçada sempre que a lei deixa para o Poder Executivo a configuração do direito, obrigação ou restrição:

Isto sucede quando fica deferido ao regulamento definir por si mesmo as condições ou requisitos necessários ao nascimento do direito material ou a nascimento da obrigação, dever ou restrição. Ocorre, mais evidentemente, quando a lei faculta ao regulamento determinar obrigações, deveres, limitações ou restrições que já não estejam previamente definidos e estabelecidos na própria lei (ob. cit., p. 320).

E continua:

De todo modo, ostensiva ou disfarçada, genérica ou mais restrita, [...], a delegação do poder de legislar conferida ao regulamento é sempre nula, pelo quê ao Judiciário assiste - como guardião do Direito - fulminar a norma que delegou e a norma produzida por delegação (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., p. 321).

É de se ressaltar que o princípio da reserva legal tem por objeto a tutela dos direitos e liberdades, retirando sua disciplina normativa dos casuísmos possíveis no Poder Executivo.

É claro, pois, que a disposição do art. 36 do Decreto 43.709/2003 inova no mundo jurídico, devendo-se afastar a sua aplicação, aplicando-se adequadamente a lei de regência.

Assim, uma vez comunicada a alienação do veículo ao Detran, devem-se imputar os débitos tributários a ele relativos ao adquirente, desde a data da alienação.

Com esses fundamentos, em reexame necessário de ofício, confirmo a r. sentença. Em conseqüência, julgo prejudicada a apelação.

Sem custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO SÉRVULO e JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...